



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2489083 - SP
(2023/0385125-1)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CENTRO TRASMONTANO DE SAO PAULO
ADVOGADOS : EMANUELLE RODRIGUES DOS SANTOS - SP317514
RODRIGO DE SOUZA - SP320909
REBECCA ALMEIDA DA SILVA MITSUUCHI - SP337169
ROSIANE DE OLIVEIRA SANTOS - SP436395
ROSEMEIRI DE FATIMA SANTOS - SP141750
AGRAVADO : CLELIA DA SILVA GUEDES
ADVOGADO : LUIZ CARLOS MENDES - SP205090

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU CADEIA COMPLETA DE SUBSTABELECIMENTO DE PODERES AO SUBSCRITOR DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSTABELECIMENTO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO APELO. SÚMULA N. 115 DO STJ. AGRADO DESPROVIDO.

1. Na hipótese de recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, se a parte recorrente, instada a regularizar a representação processual, não o faz no prazo assinado, não se conhece do pleito recursal, de acordo com o art. 76, § 2º, I, c/c o art. 932, parágrafo único, do CPC de 2015.

2. O instrumento de procuração e/ou substabelecimento juntado com data posterior à do protocolo do recurso não supre o vício relacionado à ausência de poderes.

3. O disposto no art. 662 do Código Civil não justifica a regularização da representação processual na hipótese em que, à época da interposição do recurso especial, não havia instrumento procuratório com outorga de poderes ao advogado subscritor do recurso.

4. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula n. 115 do STJ).

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 13 de maio de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2489083 - SP
(2023/0385125-1)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CENTRO TRASMONTANO DE SAO PAULO
ADVOGADOS : EMANUELLE RODRIGUES DOS SANTOS - SP317514
RODRIGO DE SOUZA - SP320909
REBECCA ALMEIDA DA SILVA MITSUUCHI - SP337169
ROSIANE DE OLIVEIRA SANTOS - SP436395
ROSEMEIRI DE FATIMA SANTOS - SP141750
AGRAVADO : CLELIA DA SILVA GUEDES
ADVOGADO : LUIZ CARLOS MENDES - SP205090

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU CADEIA COMPLETA DE SUBSTABELECIMENTO DE PODERES AO SUBSCRITOR DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSTABELECIMENTO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO APELO. SÚMULA N. 115 DO STJ. AGRADO DESPROVIDO.

1. Na hipótese de recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, se a parte recorrente, instada a regularizar a representação processual, não o faz no prazo assinado, não se conhece do pleito recursal, de acordo com o art. 76, § 2º, I, c/c o art. 932, parágrafo único, do CPC de 2015.

2. O instrumento de procuração e/ou substabelecimento juntado com data posterior à do protocolo do recurso não supre o vício relacionado à ausência de poderes.

3. O disposto no art. 662 do Código Civil não justifica a regularização da representação processual na hipótese em que, à época da interposição do recurso especial, não havia instrumento procuratório com outorga de poderes ao advogado subscritor do recurso.

4. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula n. 115 do STJ).

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo com base na Súmula n. 115 do STJ.

O agravante defende a inaplicabilidade da Súmula n. 115 do STJ, já que constam do instrumento de mandato e do substabelecimento apresentados a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a extensão dos poderes conferidos.

Afirma que apresentou suficientemente os fundamentos jurídicos e impugnou especificamente a decisão recorrida.

Aduz que regularizou a representação processual com a juntada da procuração de fl. 93 e do substabelecimento de fl. 389, argumentando que o art. 119 do CC deve ser interpretado em conjunto com o art. 662 do mesmo diploma legal. Invoca a teoria da aparência.

Requer, assim, seja reconsiderada a decisão agravada ou seja o agravo julgado pelo colegiado.

Contrarrazões apresentadas às fls. 409-414, em que se pleiteia o não conhecimento ou o desprovimento do recurso com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC e com a condenação da parte agravante à pena de litigância de má-fé (arts. 79 e 80 do CPC).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a decisão agravada aplicou ao caso a Súmula n. 115 do STJ, uma vez que não fora juntada aos autos procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento de poderes à subscritora do agravo em recurso especial – a advogada Emanuelle Rodrigues dos Santos. Referido recurso foi interposto no Tribunal de origem, em 13/6/2023 (fls. 355-368).

Em 5/12/2023, determinou-se a intimação da parte para juntar aos autos procuração e/ou substabelecimento (fl. 384).

A parte ora agravante, intimada para sanar o referido vício, não o regularizou, uma vez que os poderes consignados no substabelecimento (fl. 389), juntado após a intimação, foram outorgados à advogada em data posterior à de interposição do agravo em recurso especial.

O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o instrumento de procuração e/ou substabelecimento juntado com data posterior à do protocolo do recurso não supre o vício relacionado à ausência de poderes, atraindo o óbice da Súmula n. 115 do STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PERSISTÊNCIA DO VÍCIO. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA 115/STJ.

1. É inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, conforme enuncia a Súmula 115/STJ.

2. Nos termos do art. 76, § 2º, I, do CPC/2015, não se conhece do recurso quando a parte, após intimada para regularizar sua representação processual (art. 932, parágrafo único, do CPC/2015), não promove o saneamento do vício no prazo concedido.

3. A jurisprudência desta Corte perfilha entendimento no sentido de que para suprir eventual vício de representação processual não basta a juntada de procuração ou substabelecimento, é necessário que a outorga de poderes tenha sido efetuada em data anterior à da interposição do recurso. Precedentes.

4. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.778.050/ES, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 22/9/2021.)

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, APESAR DE INTIMAÇÃO DA PARTE. PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. CERTIFICADO DIGITAL. VINCULAÇÃO DO ADVOGADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência do STJ, "na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (AgInt no AREsp n. 1.339.129/PR, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino).

2. Não há comprovação da capacidade postulatória do subscritor do recurso especial e do agravo em recurso especial.

3. Intimada para regularizar sua representação processual, nos termos dos arts. 76 e 932, parágrafo único, do CPC/2015, a agravante não comprovou a cadeia de representação outorgando poderes ao subscritor do recurso, anexando tão somente uma procuração com data posterior à interposição do recurso especial e agravo em recurso especial.

4. A ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso interposto para as instâncias superiores. Súmula 115 do STJ: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos."

5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.512.704/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/2/2020, DJe de 19/2/2020.)

Acrescente-se que o art. 662 do Código Civil não justifica a regularização da representação processual nesta instância especial, como pretende a parte ora agravante.

Ratificar o ato significa confirmar algo que já existia. Por essa razão, o marco que é levado em consideração para aferição da regularidade da representação processual é a data da interposição do recurso, como acima consignado.

Assim, considerando que o substabelecimento de fl. 389 foi feito após a interposição do recurso especial, ainda que o referido mandato faça referência ao art. 662 do Código Civil, não há como afastar a incidência da Súmula n. 115 do STJ, porquanto, no momento da interposição do apelo extremo, a advogada não tinha poderes para atuar em nome da parte.

Nesse sentido, é válido transcrever as lições constantes do acórdão desta Corte no julgamento do AREsp n. 1.561.078/SP:

É vital perceber que a ratificação não é propriamente a realização de um novo ato, ignorando-se o ato que já foi praticado. Ratificar significa confirmar, reafirmar o que foi dito.

Dessa forma, **a abertura de prazo para regularização da representação do subscritor do recurso, nesta instância especial, nos termos dos arts. 76, c/c o 932, parágrafo único, ambos do NCPC, bem como nos ditames da interpretação conjunta do Enunciado nº 115 da Súmula do STJ, tem razão de ser no sentido de que a ratificação possível, nos termos da intimação para trazer aos autos a procuração dos subscritores anteriores, é uma complementação, uma reiteração de uma vontade já manifestada, uma confirmação do ato anteriormente praticado.**

A possibilidade de saneamento, da correção de um defeito, não pode ignorar o ato já praticado, mas, ao contrário, tem que dar oportunidade à ratificação desse ato. Nesse sentido, a intimação para regularização é expressa no sentido que se traga aos autos a procuração dos subscritores originais, uma vez que o marco processual, que se leva em consideração para fins de verificação de regularidade da representação processual, é o momento da interposição do recurso.

Assim, a regularização da representação processual que se considera válida deve guardar pertinência com o subscritores originários, não bastando a mera ratificação por outros procuradores. (AgInt no AREsp n. 1.561.078/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/6/2020, DJe de 1/7/2020.)

No mesmo sentido: AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.890.496/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 9/8/2022.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.489.083 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0385125-1

Número de Origem:
10105286920208260004

Sessão Virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CENTRO TRASMONTANO DE SAO PAULO

ADVOGADOS : EMANUELLE RODRIGUES DOS SANTOS - SP317514

RODRIGO DE SOUZA - SP320909

REBECCA ALMEIDA DA SILVA MITSUUCHI - SP337169

ROSIANE DE OLIVEIRA SANTOS - SP436395

ROSEMEIRI DE FATIMA SANTOS - SP141750

AGRAVADO : CLELIA DA SILVA GUEDES

ADVOGADO : LUIZ CARLOS MENDES - SP205090

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO
MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CENTRO TRASMONTANO DE SAO PAULO

ADVOGADOS : EMANUELLE RODRIGUES DOS SANTOS - SP317514

RODRIGO DE SOUZA - SP320909

REBECCA ALMEIDA DA SILVA MITSUUCHI - SP337169

ROSIANE DE OLIVEIRA SANTOS - SP436395

ROSEMEIRI DE FATIMA SANTOS - SP141750

AGRAVADO : CLELIA DA SILVA GUEDES

ADVOGADO : LUIZ CARLOS MENDES - SP205090

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 13 de maio de 2024